



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721112/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SERRARIA BUZZI EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO IN LOCO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

A interpretação conjunta do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto nº 4.382/2002 permite concluir que verificação in loco da área do imóvel somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário. Hipótese em com o Fisco dispõe dos elementos necessários para feitura do lançamento.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. A intimação se dará na pessoa do contribuinte no endereço escolhido como seu domicílio tributário

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a APP apurada no laudo apresentado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.973, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10280.721111/2013-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente.

Por meio da Notificação de Lançamento o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Mônica”, cadastrado na RFB sob o nº **1.755.361-0**, com área declarada de **2.178,0 ha**, localizado no Município de Paragominas/PA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de exploração extrativa declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à exploração extrativa do período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); No caso de área explorada com plano de manejo aprovado pelo Ibama apresentar: - Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(Ibama), bem como de as autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01.01.2009 a 31.12.2009;

**3º** - Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência e juntou aos autos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de 588,0 ha, de pastagens de 85,0 ha e de exploração extrativa de 1.500,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN), com base em valor constante no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e disto resultando o imposto suplementar.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam nos autos.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte com sua impugnação de acompanhada dos documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que as justificativas constantes na Notificação de Lançamento de que não houve comprovação das áreas glosadas e do VTN padecem de fundamento, pois o Laudo foi apresentado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, portanto, a documentação apresentada bastou para comprovar a isenção do ITR, motivo pelo qual resta demonstrada a ilegalidade da autuação, sendo de rigor seu cancelamento;

- entende que foi comprovada a existência das áreas de produtos vegetais, pastagens e exploração extrativa, porque providenciou o registro do projeto de manejo florestal na matrícula do imóvel e a Autoridade Fiscal não logrou êxito em comprovar a inconsistência da declaração, pois sequer realizou vistoria no imóvel para constatar a existência das áreas mencionadas, sendo assim, o Laudo deve ser considerado e as referidas áreas excluídas do cálculo da Notificação;

- reitera que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal apresentou Laudo, que é apto a provar a existência das áreas, contendo todas as informações técnicas e aspectos formais necessários a cancelar a glosa das áreas não tributáveis ilegalmente imposta;

- expõe sobre a apresentação de documentos, requerendo a sua juntada e sua consideração, para que seja cancelada a glosa das áreas de produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa e o VTN, pois tais documentos servem de amparo ao Laudo e trazem

informações relevantes que exaurem qualquer dúvida sobre a existência das citadas áreas, ressaltando que o Laudo foi elaborado por profissional de comprovada competência técnica e idôneo;

- entende ser fato que, por disposição legal (MP nº 2.166), o ônus da prova para desconstituir a declaração do contribuinte é do fisco, todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade, a fim de comprovar a existência de área de preservação permanente e da área utilizada, se for julgado conveniente, requer-se a realização de perícia topográfica/florestal no imóvel;

- no mesmo sentido, caso entenda necessário, requer-se a realização de avaliação econômica que prove o valor de mercado da terra nua do imóvel, uma vez que o valor atribuído pelo fisco e o valor considerado pelo impugnante são conflitantes;

- o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que apresentou provas idôneas sobre a efetiva existência das áreas glosadas e o real valor de mercado do VTN, não considerados pela fiscalização;

- finalmente, seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a Notificação e, assim, seja ratificada a declaração feita.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

#### DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

#### DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

#### DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

#### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

#### DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, alegando, em síntese:

- No caso em comento, a Autoridade Fiscal, não logrou êxito em comprovar a inconsistência e/ou descredibilidade dos documentos trazidos a baila pela Recorrente no intuito de comprovar a isenção de tributação sobre áreas comprovadamente isentas, conforme Laudo apresentado.

- Necessidade de realização de perícia *in loco*.

- A Recorrente apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, no intuito de comprovar a existência de áreas isentas de tributação, para tanto, colacionou documentos e fundamentações. Ocorre que, a Autoridade Administrativa não reconheceu a isenção demonstrada no referido Laudo, afirmando em síntese que não teriam sido apresentados documentos hábeis para a comprovação do alegado.

- O Laudo apresentado pela Recorrente fora elaborado por profissional de comprovada competência técnica, portanto, com informações exatas e idôneas, comprovando tecnicamente todo o alegado.

- A majoração exorbitante do valor correspondente a terra nua foi realizada com base no erro material no Laudo apresentado, que imprimiu aumento desarrazoado e flagrantemente descabido.

É o relatório.

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais - delimitação da lide

De início, cumpre ressaltar que a recorrente não manifesta inconformismo quanto à glosa da área de exploração extrativa, da área servida de pastagens e da área de produção vegetal declarada.

O recurso voluntário limita-se a discutir as áreas de isenção (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), bem como o Valor da Terra Nua (VTN) considerado no lançamento.

Assim, todas as matérias cuja impugnação não foi renovada no presente recurso estão definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Da Fiscalização *in loco* - Desnecessidade

De acordo com a recorrente, fiscalização dos dados da área do imóvel deveria ser feita *in loco*. Sem razão a Recorrente. É que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do ITR, disciplinou a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos:

Art.47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações \_prestadas.

§1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao Lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51(Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art.51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº5.172, de 1966, art. 149;Lei nº9.393, de 1996, art. 14):

(...)

I - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

II - apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar;

A leitura dos trechos em destaque revela que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem competência para exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas em sua declaração, sendo certo que a revisão desta poderá ser feita com os elementos de que dispõe o Fisco, com esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios revistos na legislação.

Se o sujeito passivo não apresenta os documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, ou deixa de atender aos pedidos que lhe forem dirigidos, sujeitar-se-á ao lançamento de ofício, mormente quando a Autoridade lançadora constatar, na declaração apresentada, a existência de elementos que implique na redução do valor do ITR a pagar.

Portanto, a interpretação conjunta do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto nº 4.382/2002 permite concluir que verificação *in loco* da área do imóvel

somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à feitura do lançamento, o que, no caso em tela, é totalmente dispensável.

#### Da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal

Infere-se do teor da decisão recorrida que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal informadas no Laudo Técnico de fls. 10/19, inobstante não constarem da DITR, não foi acolhida pela instância administrativa *a quo* pela inexistência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivamente protocolado.

Quanto ao ADA, temos que a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei n.º 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive**, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, a ausência de ADA impossibilitou o reconhecimento da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal como isenta por parte da autoridade julgadora.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Preservação Permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e

recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Depreende-se do Parecer supra que a Área de Reserva Legal deverá estar averbada no Registro de Imóveis tempestivamente à ocorrência do fato gerador. No caso que se cuida, apesar de apresentar Laudo atestando a ARL, a recorrente não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, sendo regular, portanto, a glosa da referida área.

A existência da Área de Preservação Permanente deverá ser comprovada por Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). No caso dos autos, o profissional habilitado atesta uma Área de Preservação Permanente de 133,04 hectares (fl.16).

Desse modo, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário quanto a este tocante, reconhecendo uma Área de Preservação Permanente na propriedade rural de 133,04 hectares.

#### Do Valor da Terra Nua (VTN)

O Valor da Terra Nua (VTN) considerado pela autoridade fiscal no lançamento foi fornecido pela própria recorrente através de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado.

Todavia, a recorrente argumenta que houve um erro material no referido laudo e que o valor por hectare correto seria o informado em DITR. A despeito de tal informação, a contribuinte não traz os autos nenhuma prova do mencionado erro ou apresenta um novo laudo para atestar o valor correto a título de VTN.

Considerando que o VTN informado na DITR foi de apenas R\$ 16,86, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal ao considerar o valor informado pela própria recorrente, de R\$ 240,00, considerando que este não está subavaliado.

Dessa forma, não merece prosperar o inconformismo recursal quanto a este aspecto do lançamento.

#### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do tributo devido considerando a APP apurada no laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-007.974 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.721112/2013-85